



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA.

Processo 1DOC Nº 13.212/2024

Organização da Sociedade Civil: Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria – AFASCOM - Centro de Assistência Social Santa Verônica.

CNPJ: 57.521.759/0010-28

Emendas Parlamentares nº 309.15, 300.13, 313.1, 307.31, 303.16, 311.11, 314.18 e 305.14 – R\$140.000,00 – (Cento e quarenta mil reais)

Trata-se de procedimento que tem por objeto a *Inexigibilidade de Chamamento Público*, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o município de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS e Organização da Sociedade Civil – OSC Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria – AFASCOM - Centro de Assistência Social Santa Verônica, CNPJ 57.521.759/0010-28, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente inscrita sob nº 119190064 no *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA*.

I – DO OBJETO:

A parceria destina-se ao pagamento de despesas com a instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, incluindo com a utilização das Emendas nº 309.15, 300.13, 313.1, 307.31, 303.16, 311.11, 314.18 e 305.14.

O fundamento principal que reza a presente iniciativa é o art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso)

Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – Praça Félix Guisard, nº 11 – Centro Tel. (12) 3621-6048



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Neste sentido a legislação facultou a administração pública a dispensar a realização de chamamento público, tendo em vista as premissas presentes nos artigos 29 e 31 da Lei Federal nº13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que justificam tal procedimento.

II – JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal instituiu a Emenda Parlamentar como um instrumento pelo qual o poder legislativo participa da elaboração do orçamento anual, visando uma melhor alocação dos recursos públicos (art. 166, § 09 da Constituição Federal);

Considerando a publicação da **LOA (Lei Orçamentária Anual) nº 5.907/2023** e das Emendas Impositivas referentes ao exercício de 2024;

Considerando a **Lei Municipal nº5.863, de 12 de julho de 2023, art 32, § 2º**, incisos I e II que definem que a emenda indicará expressamente a entidade beneficiária, e ficará dispensada de chamamento público a beneficiária com expressa indicação em lei:

Art.32 Em atendimento ao § 14 do art.166 da CF, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

§ 1º O remanejamento de dotações entre programações decorrentes de emenda de mesmo autor deverá observar os limites individualizados autorizados na lei orçamentária.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 2º As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária poderão alocar recursos para organizações da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - a emenda indicará, expressamente, a entidade beneficiária;

II - ficará dispensada de chamamento público a beneficiária com expressa indicação em lei, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo, contudo, atender aos demais requisitos, prazos e parâmetros previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil para a celebração dos termos de colaboração e fomento e acordo de co-operação.

Considerando que esta Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS - recebeu a indicação das **Emendas Parlamentares nº 309.15, 300.13, 313.1, 307.31, 303.16, 311.11, 314.18 e 305.14** nos termos e para os efeitos contidos na **Lei nº5.907/2023 (Lei Orçamentária Anual)**, a saber:

Emenda	Descrição	FUNDO	Valor
309.15 300.13 313.1 307.31 303.16 311.11 314.18 305.14	Apoiar a entidade Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria – Centro de Assistência Santa Verônica, para custeio de suas atividades	FUMCAD	R\$140.000,00

Considerando o **Ofício 560/2024** de 23 de janeiro de 2024 no qual a **Área Técnica do SUAS/SEDIS** comunica ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA**, conforme as leis mencionadas acima, o direcionamento da Emendas Individuais para o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD** – e solicita a este



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

colegiado informações quanto ao regular registro das Organizações da Sociedade Civil que receberam o direcionamento das respectivas Emendas.

Considerando a devolutiva do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA**, via Ofício nº 03/CMDCA/2024, de 25 de janeiro de 2024, no qual informam a situação cadastral das Organizações da Sociedade Civil, dentre elas a Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria – AFASCOM - Centro de Assistência Social Santa Verônica, que está apta perante este Conselho a receber recursos públicos.

Considerando que a OSC Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria – AFASCOM - Centro de Assistência Social Santa Verônica, apresenta em seu Plano de Trabalho justificativa satisfatória para a instalação do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, através das Emendas Parlamentares nº 309.15, 300.13, 313.1, 307.31, 303.16, 311.11, 314.18 e 305.14.

Considerando que será designado gestor responsável pelas parcerias firmadas entre a Administração Pública Municipal e Organizações da Sociedade Civil sob financiamento do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD**.

Deste modo, apresentado o Plano de Trabalho objeto da parceria e as documentações apostas pela Organização da Sociedade Civil com comprovação que possui experiência prévia na realização do serviço, a Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria – AFASCOM – Centro de Assistência Social Santa Verônica, demonstra condições para desenvolver as ações e alcançar as metas estabelecidas.

A dotação orçamentária da qual correrá a despesa 3779, dotação orçamentária 25.03.00.3.3.50.43.08.243.4001.2128 – Fonte 08 – Cod. Aplicação 5000005 - no valor de R\$140.000,00 (Cento e quarenta mil reais).

Fabiana Andréia da Silva
Assistente Social/CRESS 46.300
Área Técnica do SUAS

Danielly Jacob Carlos Torres
Gestora de Área de Administração do SUAS

Isabel Cristina Pastorelli Teixeira
Diretora do Departamento Técnico de Administração do SUAS

Luís Lobato dos Santos
Secretário de Desenvolvimento e Inclusão Social